



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.975 - RS (2015/0198115-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : AUGUSTO CESAR DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência do impetrante contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FUGA DO SISTEMA PRISIONAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ART. 59 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 533 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. A Terceira Seção deste Sodalício, após o julgamento do REsp n.º 1.378.557/RS representativo da controvérsia, firmou entendimento no sentido de ser imprescindível a realização do processo administrativo disciplinar, com a presença de advogado constituído ou defensor público, para apuração do cometimento de falta grave no âmbito da execução penal, em razão da expressa previsão contida no art. 59 da LEP. Matéria sumulada neste Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado nº 533.

2. No caso dos autos, tendo Tribunal de Justiça mantido a decisão do Juízo da Execução que, após audiência de justificativa, reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave praticada pelo paciente, consistente em fuga, ocorrida no dia 28-12-2014, com recaptura no dia 1-1-2015, determinando-se, conseqüentemente, a regressão para o regime fechado e a alteração da data-base para a concessão de nova progressão de regime para a data da recaptura, sem a instauração prévia de procedimento administrativo disciplinar, decidiu em dissonância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o posicionamento firmado por este Sodalício, em afronta ao Enunciado Sumular 533/STJ, restando evidente a coação ilegal a ser sanada de ofício por esta Corte.

3. *Writ* não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício para cassar o acórdão impugnado, bem como seus consectários legais, determinando-se que o paciente aguarde em regime semiaberto a instauração de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento da prática de falta disciplinar de natureza grave em apreço, sem prejuízo de que o Juízo da Execução, caso entenda necessário, ordene a sua regressão cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.975 - RS (2015/0198115-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : AUGUSTO CESAR DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de AUGUSTO CESAR DA SILVA, indicando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao Agravo em Execução n. 70064825094 (CNJ n. 0167887-77.2015.8.21.7000), interposto pela defesa - Execução 115.012-0.

Consta dos autos que o Juízo singular, ante a conduta praticada pelo paciente, que fugiu da unidade prisional, reconheceu a falta grave praticada e regrediu o regime do apenado para o fechado, alterando a data-base para futuros benefícios para a data da recaptura, mantendo-se, contudo, os dias remidos.

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal a quo, que rejeitou a preliminar de ausência de PAD e, no mérito, negou provimento ao recurso.

No presente *mandamus*, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que a falta grave foi reconhecida sem a prévia instauração de procedimento administrativo disciplinar para sua apuração, em manifesta afronta ao disposto no art. 59, *caput*, da LEP e aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Alega que o processo administrativo disciplinar seria requisito indispensável para o reconhecimento da falta grave, de modo que a sua ausência tornaria nula a decisão que homologou a indisciplina, bem como os efeitos dela decorrentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para que, anulado o aresto objurgado, seja instaurado o devido procedimento administrativo disciplinar para o posterior reconhecimento da falta grave atribuída ao paciente.

A liminar foi deferida para suspender os efeitos das decisões de primeiro e segundo graus que reconheceram a existência de prática de falta grave sem a realização prévia de procedimento administrativo disciplinar, determinando-se que o paciente (PEC n. 115.012-0) aguardasse o julgamento do presente *writ* em regime semiaberto, sem prejuízo de que o Juízo da Execução, caso entenda necessário, ordene a sua regressão cautelar (fls. 96-99).

Informações prestadas (fls. 110 e 116).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 144-149, opinou pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.975 - RS (2015/0198115-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação de via eleita para a insurgência do impetrante contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Consta dos autos que após audiência de justificação, o Juízo da Execução reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave cometida pela paciente, consistente em fuga, ocorrida em 28-12-2014, com recaptura em 1-1-2015, determinando-se a regressão carcerária e a alteração da data-base para a concessão de nova progressão de regime para a data da recaptura, sob o seguinte fundamento (fls. 41-46):

(...). A seguir pela Juíza foi dito que a preliminar arguida pela Defesa de imprescindibilidade de instauração de PAD para apuração de falta grave, sempre foi afastada por este Juízo, visto que para a análise da falta grave, basta a realização de audiência de justificativa de fuga, com a presença de Defensor, assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 118, § 2º, da LEP). Também, o Regimento Disciplinar Penitenciário da SUSEPE, a partir de 2010, passou a dispensar a confecção de PAD, em caso de fuga. Todavia, em recente decisão proferida pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, foi decidido que para apuração de falta grave há necessidade prévia de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar. (...). Portanto, considerando que o apenado foi ouvido em Juízo, na presença de seu Defensor (art. 118, § 2º, da LEP), passo a análise do mérito. MÉRITO. A justificativa apresentada pelo apenado não elide a falta grave praticada, porquanto não há qualquer comprovação das alegações feitas, de modo que não podem ser acolhidas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois o mesmo não retornou de modo voluntário para cumprir sua pena, permanecendo afastado do sistema penitenciário por vários dias. Reconhecida a fuga como falta grave, nos termos do art. 50, II, da LEP, e art. 11, II, do Regimento Disciplinar Penitenciário, mister a regressão de regime, bem como a alteração da data-base para futura progressão de regime, consoante art.112, da LEP, que prevê o cumprimento de ao menos 1/6 da pena em regime (...). Ocorre que, conforme acima referido, o Juízo da Execução Penal não tem competência para determinar a instauração de PAD (art. 66 da LEP). Da mesma forma, o artigo 59 da LEP, que trata sobre procedimento disciplinar, não prevê que o PAD seja instaurado de ofício pelo Juízo da Execução Penal ou a requerimento da Defesa e do Ministério Público. Isso porque é atribuição exclusiva do Diretor do estabelecimento prisional. O Regimento Disciplinar Penitenciário estabelece as regras a serem cumpridas no âmbito dos estabelecimentos prisionais. O Título IV, Capítulo I, do RDP, dispõe sobre a instauração do PAD. Em seu artigo 22, consta que caberá ao administrador, após a ciência da falta, providenciar a instauração de PAD, com a respectiva comunicação à VEC, se assim entender. Por outro lado, o artigo 36 do RDP prevê que o Diretor do estabelecimento prisional possui o prazo de 30 dias para a instauração do PAD, a contar da data do conhecimento da falta grave, sob pena de ser extinta a punibilidade pela prescrição. Diante do exposto, considerando que já decorreu o prazo de 30 dias, a contar da data do fato, a falta no âmbito administrativo está extinta, pela prescrição. De outra banda, isso não significa que o Juízo da Execução Penal estará impedido de regredir o regime carcerário, conforme estabelece o artigo 66, inciso III, alínea "b", da LEP. Todavia, para que haja a regressão de regime, necessária se faz a análise judicial da falta grave, observados princípios constitucionais. Pondero que há independência entre as esferas administrativa e judicial. O fato de a falta grave estar prescrita na esfera administrativa, em razão de ausência de instauração do PAD, no prazo de 30 dias, a contar da data do fato, não impede que, judicialmente, a mesma seja apurada, nos termos da Lei. (...). Entendo que o reconhecimento de falta grave, com regressão de regime, é suficiente como punição, motivo pelo qual deixo de decretar a perda da remição. Assim, reconheço a falta grave, determinando a regressão para o regime mais gravoso, qual seja, o fechado, o deslocamento da data-base para futura progressão de regime, passando para o dia da recaptura, mantendo-se os dias remidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal a quo, ao julgar o agravo defensivo, negou provimento ao recurso para manter a decisão do Juízo de primeiro grau, sob o seguinte fundamento (fls. 118-128):

PRELIMINARMENTE

Nulidade por ausência de instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar

O entendimento assentado nesta Corte e no Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Lei de Execuções Penais não impõe a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para a punição pela prática de falta grave, bastando, para tanto, a realização de audiência de justificação para oitiva do apenado, na presença de seu defensor, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa, garantias constitucionalmente asseguradas. Portanto, a ausência de instauração do PAD constitui irregularidade administrativa, não contaminando nem influenciando no reconhecimento judicial da falta disciplinar.

No caso ora sob análise, foi realizada a audiência de justificação (fls. 02-07), ocasião em que o apenado depôs sobre os fatos na presença de seu defensor.

A ausência de instauração do PAD não tem o condão de afastar o reconhecimento de falta grave na esfera judicial, mas tão somente a sanção disciplinar administrativa, pois tais searas são independentes.

(...)

O Regimento Disciplinar Penitenciário do Rio Grande do Sul, por sua vez, em seu artigo 20, inciso III, afasta a obrigatoriedade de Procedimento Administrativo Disciplinar para os casos de fuga, vejamos:

(...)

No caso vertente, cumpre ressaltar que o inciso II, do art. 11, do RDP, referido no dispositivo legal acima transcrito, se refere à fuga como hipótese de falta grave, a qual dá ensejo à oitiva do apenado pelo Juízo da Vara de Execuções, prejudicando a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar.

O Regimento Disciplinar Penitenciário, no qual a defesa funda sua alegação de prescrição da pretensão punitiva por ausência do PAD, também prevê que, em tais casos, bastará a audiência de justificativa para oitiva do apenado, na forma do artigo 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais.

Desse modo, não há qualquer nulidade na decisão atacada, motivo pelo qual deixo de acolher a preliminar suscitada e passo à análise do mérito.

MÉRITO.

Compulsando os autos, verifico que o apenado cumpre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, tendo iniciado o cumprimento da reprimenda em 24 de junho de 2014.

No dia 28 de dezembro de 2014, o apenado, que cumpria pena no regime semiaberto, empreendeu fuga, sendo recapturado no dia 01 de janeiro de 2015.

Foi realizada a audiência de justificativa para apuração de falta grave em 18 de fevereiro de 2015, onde o reeducando pode exercer seu direito ao contraditório e plenitude de defesa na presença de defensor. Em juízo, à fl. 02, relatou o seguinte, *ipsis litteris*:

[...] saiu junto com os outros trabalhadores, por vontade própria. Ficou três dias foragido. Foi preso na casa da namorada.

Pois bem.

A justificativa apresentada pelo apenado não merece ser acolhida, uma vez que este sabia das suas obrigações como recluso. Nota-se que o agravante admitiu querer empreender fuga, não cabendo a ele decidir como e quando cumprirá sua pena. Com efeito, não vejo qualquer possibilidade de se admitir a justificativa aportada aos autos. Assim preconiza o artigo 50, inciso II, da Lei de Execuções Penais:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

II - fugir,

Caracterizada a falta grave, a execução da pena fica sujeita aos respectivos consectários legais. Neste Tribunal, o entendimento assentado é no sentido de que a prática de falta grave tem como corolário lógico a regressão de regime de cumprimento de pena para o imediatamente mais rigoroso, alteração da data-base para o cálculo de futuros benefícios e a perda de até 1/3 dos dias remidos, por serem medidas que acompanham a sistemática da execução da pena.

Convém ressaltar que não há ofensa ao princípio da presunção de inocência, pois se trata de conduta a ser analisada em esfera diferente. Não por acaso, os arts. 50 e 52 da LEP foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, cuja constitucionalidade jamais foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal.

No que tange à regressão de regime para o fechado, sublinho que a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência do apenado a qualquer dos regimes mais rigorosos, nos termos do art. 118, inciso I, da Lei de Execuções Penais, que assim dispõe:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

Tendo em vista que o apenado cumpria pena em regime semiaberto na data da fuga (fl. 11), tenho que a regressão para o regime fechado é coerente com o entendimento deste Tribunal.

A conduta do agravante implicou, também, na alteração da data-base para concessão de futuros benefícios para a data da recaptura.

Tal alteração se faz necessária, na medida em que, caso não levada a efeito, possibilitaria ao agravante que suprisse o requisito objetivo em data imediatamente posterior a recaptura, podendo, assim, postular, em seguida e novamente, o benefício de progressão. Dessarte, a alteração da data-base se faz necessária, não havendo reparos a serem feitos.

Ademais, havendo regressão de regime, por óbvio, o apenado deverá cumprir no regime mais gravoso o lapso temporal necessário para nova progressão, nos termos do previsto no art. 112, também da LEP.

Contudo, é imperioso esclarecer que a aludida alteração se refere à progressão de regime, não tendo o condão de incidir sobre os benefícios de livramento condicional, comutação de pena e indulto, conforme entendimento consolidado pelas Cortes superiores.

Por fim, esclareço que não foi determinada a perda dos dias remidos, motivo pelo qual não será objeto de análise.

Situação como esta não é inédita neste Tribunal, segundo se colhe dos seguintes julgados:

(...)

Em face do exposto, DESACOLHO a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGO PROVIMENTO o agravo interposto pela Defesa Pública, mantendo a decisão atacada em todos os seus tópicos e fundamentos.

É o voto.

Da leitura do excerto transcrito, constata-se que razão assiste ao impetrante.

Com efeito, após o julgamento do REsp n. 1.378.557/RS, representativo da controvérsia, a Terceira Seção deste Sodalício firmou entendimento no sentido de ser **imprescindível** a realização do processo administrativo disciplinar, com a presença de advogado constituído ou defensor público, para apuração do cometimento de falta grave no âmbito da execução penal, em razão da expressa previsão contida no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 59 da LEP.

Ademais, a questão encontra-se sumulada nesta Corte Superior de Justiça, conforme o Enunciado nº 533, que dispõe:

Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

Nesse sentido, confirmam-se:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 533/STJ. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. LIMINAR CONFIRMADA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. "Para o reconhecimento da falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado" (REsp 1.378.557/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2014; Súmula 533/STJ).

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para, diante da ausência de prévia instauração de procedimento administrativo disciplinar, cassar a decisão de primeiro grau e o acórdão que a confirmou, determinando que seja afastado o reconhecimento da falta grave, bem como os efeitos dela decorrentes, sem prejuízo da instauração do PAD competente. (HC 319.942/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 17/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. FUGA. RETORNO AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO RESPECTIVO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SÚMULA N. 533 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado, para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, entendimento firmado por ocasião do julgamento de recurso representativo da controvérsia.
2. O entendimento supracitado deu origem ao enunciado da Súmula n. 533 deste Superior Tribunal, segundo a qual, "[p]ara o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado".
3. Conforme destacado pelo Tribunal a quo, trata-se de fuga do estabelecimento prisional, ou seja, infração disciplinar cuja apuração se encontra no âmbito de atuação atinente ao diretor do presídio, o que destaca a necessidade de instauração do procedimento administrativo disciplinar.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 332.203/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

No caso dos autos, o Juízo da Execução, após audiência de justificativa, reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave praticada pelo paciente, consistente em fuga, ocorrida no dia 28-12-2014, com recaptura no dia 1-1-2015, determinando-se, conseqüentemente, a regressão para o regime fechado e a alteração da data-base para a concessão de nova progressão de regime para a data da recaptura. Posteriormente, em sede de recurso de agravo em execução defensiva, o Tribunal de Justiça manteve a decisão singular.

E, tendo o Tribunal a quo mantido o *decisum* do Juízo da Execução, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave sem a prévia instauração de Procedimento Disciplinar Administrativo (PAD), decidiu em dissonância com o posicionamento firmado por este Sodalício, em afronta ao Enunciado Sumular nº 533/STJ.

Ante o exposto, **não se conhece do writ**, concedendo-se, contudo, ***habeas corpus de ofício***, para cassar o acórdão impugnado, bem como seus consectários legais, determinando-se que o paciente aguarde em regime semiaberto a instauração de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento da prática de falta disciplinar de natureza grave em apreço, sem prejuízo de que o Juízo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Execução, caso entenda necessário, ordene a sua regressão cautelar.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0198115-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 332.975 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01678877720158217000 1150120 1678877720158217000 70064825094

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : AUGUSTO CESAR DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.